



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de agosto de 2023.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data 04/08/23 Horário: 09:24
PROT N.º 343 Rub. *ABrandia*

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 que dispõe sobre a Criação de Verba Indenizatória de Natureza Compensatória aos Profissionais Médicos do Município.

Considerando que a remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do Prefeito definida constitucionalmente no Art. 37, XI da Constituição Federal.

Considerando que em decorrência do teto do subsídio do Prefeito, há aproximadamente 03 (três) anos as remunerações dos médicos vêm sofrendo defasagem pela perda de valores de gratificações que estimulam a produtividade e da insalubridade devida aos referidos profissionais de saúde, fato agravado pela instituição de previdência própria do município, que quadruplicou o valor do desconto previdenciário dos médicos.

Considerando que em razão da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 1420247-41.2022.8.12.0000 decorrente da Ação Popular nº 0802043-63.2022.8.12.0043, qual suspendeu desde o mês de novembro de 2022 o reajuste aos subsídios do Prefeito e Secretários do Município de São Gabriel do Oeste, fixados pela Lei Municipal nº 1.237/2022, decisão que refletiu diretamente nas remunerações recebidas pelos médicos ativos do Município.

Considerando que se nosso município é localizado no interior do Estado e que a atual remuneração, com o abatimento dos valores referentes ao teto constitucional não se torna atrativa aos médicos, inclusive dificultando possíveis e futuras contratações através da realização de concursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Portanto, a finalidade da verba de natureza indenizatória compensatória, é o ressarcimento pelas despesas despendidas pelos próprios agentes públicos no exercício de suas atribuições, além da finalidade compensatória, inclusive dos serviços realizados em prol dos munícipes nas realizações de atendimentos e visitas domiciliares, apoio técnico pericial nos processos contra o Município e FUNSAÚDE, atuação em projetos conjuntos das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, visando a promoção, prevenção e proteção à saúde dos munícipes, bem como, realização de palestras durante campanhas promovidas pela Secretária Municipal de Saúde à público específico e em prol da população em geral.

Além disso, sabe-se que os servidores médicos utilizam literaturas especializadas, auxiliares no diagnóstico e tratamento dos pacientes, geralmente de custo elevado e vida útil limitada, além de treinamentos, cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento às suas próprias expensas, sempre com a finalidade de oferecer o melhor atendimento à população.

Posto isso, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023.

**CRIA VERBA INDENIZATÓRIA DE NATUREZA
COMPENSATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1º Fica instituída verba indenizatória de natureza compensatória no âmbito do poder Executivo Municipal, devido aos servidores ativos, ocupantes dos cargos de Especialista em Serviço Público de Saúde, na função de Médico ESF e ocupantes do cargo de Supervisor Médico – 40 horas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A verba de que trata esta Lei será paga mensalmente aos ocupantes de cargo de Especialista em Serviço Público de Saúde, na função de Médico ESF e ocupantes do cargo de Supervisor Médico – 40 horas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em efetivo exercício de atribuições médicas nas Unidades de Saúde da Rede, de forma compensatória pelo ressarcimento e compensação de despesas suportadas pelos servidores médicos correlacionadas as suas atividades, que utilizam literaturas especializadas, auxiliares no diagnóstico e tratamento dos pacientes, além de treinamentos, cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento às suas próprias expensas, bem como pelas realizações de atendimentos e visitas domiciliares, apoio técnico pericial em processos judiciais, realização de palestras, participações em campanhas promovidas pelo Município e em atuação em projetos desenvolvidos em conjuntos com as Secretarias, visando a promoção, prevenção e proteção à saúde dos munícipes.

Art. 3º Os valores pagos mensalmente a título de verba indenizatória de natureza compensatória serão de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º O valor descrito no caput do presente artigo constitui prestação pecuniária compensatória, não se incorporando aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, benefício ou indenização, não havendo incidência de contribuição previdenciária, nos moldes do § 11 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A verba indenizatória de natureza compensatória não é considerada rendimento tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º Não será paga a verba indenizatória de natureza compensatória nas seguintes situações:

- I - Durante o período de gozo de férias;
- II - Licença maternidade ou paternidade;
- III - licenças médicas
- IV - Durante o período de afastamento de suas atribuições funcionais de cargo e/ou função.

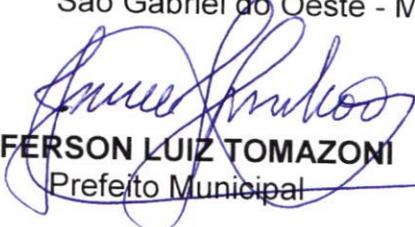
Art. 5º Cabe a cada servidor, proceder com a devida prestação de contas mensalmente, por meio de Relatório de Atividades Desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do mesmo no desempenho de suas atribuições definidas em Lei.

Parágrafo único. O recebimento da verba indenizatória de natureza compensatória, somente será realizado mediante existência da prestação de contas referente ao mês anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 264, de 2023.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de agosto de 2023.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e redação Final, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 03 de agosto de 2023.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 03 de agosto de 2023, que dispõe sobre a Criação de Verba Indenizatória de Natureza Compensatória aos Profissionais Médicos do Município de São Gabriel do Oeste.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal - RI, o Projeto de Lei foi encaminhado para a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, para estudo e análise da matéria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 40, Art. 45 e Art. 46, do Regimento Interno, reuniu-se para analisar a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao presente Projeto de Lei (Art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Eis a síntese.

II – MÉRITO

II.1 – Da Legitimidade de iniciativa da Propositura do Projeto de Lei

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste-MS prevê que:

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023



“Art. 31. Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e às demais Comissões, no que for aplicável:

XII – apresentar pareceres, substitutivos ou emendas sobre matéria destinada à análise;

Art. 33. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – examinar e emitir parecer sobre:

a) Aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;”

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

Como é sabido, o processo legislativo é o modo como se dá a formação das espécies legislativas, por exemplo cita-se as Leis Ordinárias e Leis Complementares, bem como outros instrumentos normativos previstos nos Art. 47, Art. 49 e Art. 50, da Lei Orgânica e Art. 81, e seguintes úteis do Regimento Interno.

Em síntese a iniciativa legislativa pode ser vista como a manifestação de vontade de agentes legitimados de acordo com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, a depender da esfera e âmbito do Poder, com vistas ao início de um procedimento com a finalidade de modificar o ordenamento jurídico.

A iniciativa pode ser geral (Art. 61, *caput*, da CF) ou reservada (Art. 61, §1º, CF). Na geral, a iniciativa pode emanar de qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo p. ex.) e também de iniciativa Popular. Na reservada, deve-se analisar o interesse relacionado ao assunto e o Poder de quem detém a legitimidade de iniciativa para tratar de determinada

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023



Lei, como no caso do mencionado Art. 61, §1º, CF, que confere a iniciativa privativa do Presidente da República leis sobre alguns assuntos. *Verbis:*

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensiona-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

No Projeto de Lei em apreço verifica-se que trata-se de matéria relacionada a criação de verba indenizatória para os profissionais médicos do Município.

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023

3



Segundo a sistemática da CF, verifica-se que na Lei Orgânica de São Gabriel do Oeste-MS, consta no Art. 51, que: “São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: (...) IV – a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;” Consta ainda no Art. 70 que: “Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.”

Desse modo, a nos termos da Lei Orgânica Municipal, considerando-se que o Projeto de Lei em apreço trata-se de matéria reservada a iniciativa do Prefeito.

II.2 – Dos Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Legalidade na Administração Pública

Os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, impõem padrões de conduta aos agentes públicos e à administração pública pautado não apenas no estrito cumprimento da lei, mas no cumprimento desta com integridade, honestidade, boa-fé, ética e sempre visando ao atendimento do interesse público.

Segundo o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Furtado:

“quando a Constituição Federal expressamente menciona a moralidade administrativa e a eleva à qualidade de princípio distinto da legalidade, pretende que o primeiro princípio não se confunda com o segundo. A moralidade administrativa é o instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023

4



Bandeira de Mello), observe padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc.¹”

Considerando que referido projeto de Lei Complementar nº 14/2023, classifica como indenizatórias verbas que detêm evidente caráter remuneratório para, com isso, não submetê-las aos limites do art. 37, XI, da Constituição Federal, contrariam o aludido dispositivo constitucional, por não sujeitarem a teto remuneratório parcelas que constituem efetiva remuneração de agentes públicos, uma vez que valores pagos em decorrência do exercício de cargo em comissão e de função comissionada, não apresentam natureza indenizatória, detendo caráter evidentemente remuneratório, por serem devidos como contrapartida a serviços laborais ordinários, rotineiros e específicos prestados pelo agente público que os ocupar.

Insta salientar que a Comissão de Saúde e Assistência Social na pessoa do Vereador Frederico Marcondes Neto, encaminhou ofício ao Senhor Prefeito Municipal requerendo informações acerca das atribuições legais dos cargos contemplados pelo Projeto de Lei Complementar 014/2023, recebendo como resposta o seguinte:

“Não constam as atribuições legais dos cargos em comissão de Supervisor Médico e das funções efetivas de Médico ESF no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste; As atribuições para funções efetivas, utilizadas pelo Departamento de Recursos Humanos, são mencionadas nos Editais dos Concursos. No caso do Médico de ESF, as atribuições descritas no Concurso Público de Provas e Títulos, edital 001/2020, foram:

“Prestar assistência integral aos indivíduos sob sua responsabilidade, tanto em consulta como nas visitas domiciliares; valorizar a relação médico/paciente e médico/família; abordar os aspectos preventivos e de educação sanitária com indivíduos sadios ou doentes; Executar as ações

¹ (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 90).



de assistência nas áreas de atenção à criança, ao adolescente, à mulher, ao trabalhador, ao adulto e ao idoso, realizando também atendimento de primeiros cuidados nas urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais”.

Ressalta-se que a função de Supervisor Médico em suas atribuições, consta como ele sendo o encarregado de coordenar, técnica e executivamente, o setor médico de uma unidade médica, cabendo-lhe supervisionar um grupo de médicos locais e ou médicos examinadores, revisar e homologar as conclusões dos médicos, concluir exames realizados pelos examinadores ou em convênios, e executar outras tarefas médico-perícias atribuídas por sua chefia, não de prestar e ou executar as funções da natureza médica descritas no edital do concurso público 001/2020.

Logo, a verba indenizatória teria de ser paga como contraprestação pelo serviço prestado. Já que a mesma tem o objetivo de compensar o gasto efetuado pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço.

Portanto, é inadmissível a criação e a elaboração de leis, cujo propósito seja privilegiar alguns poucos indivíduos. Benesses dessa natureza, aliás, costumam ter destinatários certos e determináveis, o que, ademais, implica contrariedade ao princípio da impessoalidade.

Ademais, ao possibilitarem o recebimento por agentes públicos do Município de valores remuneratórios como se indenizatórios fossem para, com isso, não serem submetidos ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal, direcionam-se à concretização de interesses privados e particulares de integrantes de determinadas carreiras, instituindo privilégio injustificado e incompatível com o interesse público, tampouco com os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, importa destacar que a Lei Complementar ora rejeitada neste parecer, ao considerar como indenizatórios valores que detêm nítido caráter remuneratório, viabilizam a não incidência de imposto de renda de pessoa física sobre esses valores, dada a

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023

“Do sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

6



consolidada prática institucional e jurisprudência pacífica dos tribunais voltada a não exigir IRPF sobre parcelas de natureza indenizatória, por não ocasionarem qualquer acréscimo patrimonial a quem as perceber.

Por esse motivo, após detida análise do Projeto de Lei, verificou-se que existem irregularidades que ferem os princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme o Art. 37, caput da Constituição Federal, de modo que haverá de ser rejeitado e arquivado nos termos do Art. 47, §1º, do Regimento Interno.

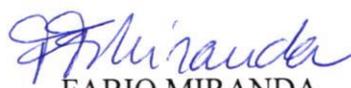
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação jurídica supracitada, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela **REJEIÇÃO** e arquivamento do Projeto de Lei nº 14, de 03 de agosto de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 27 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)